



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000429/2006-51
Recurso nº 160.613 Voluntário
Acórdão nº 3301-00075 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2009.
Matéria Rendimentos recebidos do exterior (Beacon Hill)
Recorrente Gilberto Gomes Mansur
Recorrida 4ª Turma/DRJ São Paulo II (SP)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: MULTA QUALIFICADA.

Para a qualificação da multa de ofício deve restar comprovado nos autos a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme definido na lei.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O imposto sobre a renda pessoa física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos cinco anos do encerramento do ano-calendário, salvo nas hipóteses de dolo, fraude e simulação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, desqualificar a multa e, nesta conformidade, acolher a preliminar de decadência, nos termos do voto da relatora.


IVETTE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Presidente


NÚBIA MATOS MOURA

Relatora

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Rubens Maurício Carvalho (Suplente), José Raimundo Tosta Santos, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Sidney Ferro Barros (Suplente) e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

GILBERTO GOMES MANSUR, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), mediante Acórdão DRJ/SPOII nº 17-18.511, de 29/05/2007, fls. 226/239, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 244/270.

Mediante Auto de Infração, fls. 03/09, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor total de R\$540.590,74, incluindo multa de ofício, multa isolada e juros de mora, estes últimos calculados até 30/11/2006.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Termo de Verificação, fls. 10/12, foram omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão. Insta frisar que as infrações foram caracterizadas em razão de o contribuinte constar como beneficiário de remessas de recursos ao exterior, conforme apurado durante as investigações do “Caso Banestado”, momento em que se identificou a empresa Beacon Hill Service Corporation como intermediária de diversas ordens de pagamento.

Inconformado com a exigência, da qual foi cientificado em 18/12/2006, fls. 04, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 200/222, em 17/01/2007, trazendo, em apertada síntese, as seguintes alegações:

Inexistência de dolo, fraude ou simulação – A autoridade fiscal não apontou qualquer circunstância que pudesse caracterizar a conduta do contribuinte como fraude, de modo a justificar a aplicação da multa qualificada. O mero não pagamento de tributo, por si só, não caracteriza a fraude.

Decadência do crédito tributário – Os fatos geradores ocorreram em janeiro e março de 2000, logo o direito de a Fazenda lançar o IRPF, que é tributo sujeito à homologação, já se encontrava alcançado pela decadência na data do lançamento.

Nulidade do lançamento por inadequação na identificação do sujeito passivo e cerceamento do direito de defesa – O contribuinte não teve acesso aos supostos documentos, que o indicaram como beneficiário de transações no exterior e não existe nos autos qualquer elemento que caracterize o contribuinte como sujeito passivo, sendo o Laudo da Polícia Federal, desacompanhado de outros elementos de prova, insuficiente.

Nulidade do lançamento realizado com base em legislação não aplicável à época do fato gerador – Para o lançamento foram utilizadas informações sigilosas prestadas por

instituições financeiras, obtidas mediante a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 e a Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, as quais não se aplicam aos fatos geradores ocorridos antes da publicação dos mencionados dispositivos.

Impossibilidade de se tributar depósitos bancários como receita – Meros valores, depositados em conta bancária, não foram alçados pela legislação tributária à condição de fato gerador do imposto de renda.

Inaplicabilidade da multa isolada – A dupla cobrança de multa sobre o mesmo imposto de renda não pode ocorrer.

A DRJ São Paulo II (SP) julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento para acatar a preliminar de decadência, relativamente à multa isolada, e os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. APURAÇÃO MENSAL. OBRIGATORIEDADE DE AJUTE ANUAL.

A partir do Ano-calendário de 1991, o imposto de renda das pessoas físicas continuou a ser exigido mensalmente, à medida que os rendimentos fossem sendo auferidos, sem prejuízo, contudo, do ajuste anual estabelecido pela Lei nº 8.134/90, razão pela qual o fato gerador somente se perfaz em 31 de dezembro de cada Ano-calendário.

O lançamento de tributo é procedimento exclusivo da autoridade administrativa. Tratando-se de lançamento de ofício o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA.

O termo inicial para contagem do prazo decadencial, nos casos de lançamento de ofício da multa isolada, é o primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento da obrigação.

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Existindo nos autos elementos que identificam o contribuinte como sendo o beneficiário de transferências bancárias no exterior, não há como prosperar a alegação de erro na identificação do sujeito passivo.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

Sendo concedida, na fase impugnatória, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, e podendo o contribuinte ter vistas do processo a qualquer tempo é improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

 3

SIGILO BANCÁRIO.

Não há quebra de sigilo no repasse de informações e documentos pela própria Justiça Federal, mediante solicitação de extensão da quebra de sigilo decretada judicialmente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE FONTES SITUADAS NO EXTERIOR.

São tributáveis os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, cujo recebimento está comprovado por dados constantes de arquivos magnéticos e documentos, legalmente enviados ao Brasil, pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, Estados Unidos da América, e repassados a Receita Federal pela Justiça Federal, objeto de laudo conclusivo pela Polícia Federal e fielmente reproduzidos no processo.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Demonstrada a intenção deliberada do contribuinte em omitir informações em sua declaração de ajuste anual, torna-se perfeitamente aplicável a multa qualificada de 150%.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 12/06/2007, Aviso de Recebimento – AR, fls. 242, o contribuinte apresentou, em 11/07/2007, Recurso Voluntário, fls. 243/270, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O crédito tributário exigido no Auto de Infração refere-se aos fatos geradores ocorridos nos ano-calendário de 2000 e em sua defesa o recorrente traz a preliminar de decadência.



Ocorre que o lançamento foi exigido com multa de ofício qualificada e que a defesa contesta sua aplicação. Assim, considerando que a manutenção ou não da multa qualificada interfere na contagem do prazo decadencial, analisar-se-á, de pronto, as razões aduzidas pela defesa no que diz respeito à qualificação da multa de ofício para, em seguida, se examinar as alegações relativas à decadência trazidas pelo recorrente.

Afirma a defesa que a autoridade fiscal não apontou nos autos qualquer circunstância que pudesse evidenciar a existência de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte, acrescentando que o não pagamento de tributo, por si só, não caracteriza a fraude.

Como é sabido, o dolo implica conteúdo criminoso, ou seja, a intenção criminosa de fazer o mal, de prejudicar, de obter o fim por meios escusos. Para caracterizar dolo, o ato deve conter quatro requisitos essenciais: (a) o ânimo de prejudicar ou fraudar; (b) que a manobra ou artifício tenha sido a causa da feitura do ato ou do consentimento da parte prejudicada (c) uma relação de causa e efeito entre o artifício empregado e o benefício por ele conseguido; e (d) a participação intencional de uma das partes no dolo.

Exige-se, portanto, que haja o propósito deliberado de modificar a característica essencial do fato gerador do imposto, quer pela alteração do valor da matéria tributável, quer pela exclusão ou modificação das características essenciais do fato gerador, com a finalidade de se reduzir o imposto devido ou evitar ou diferir seu pagamento. Inaplicável, portanto, a multa qualificada nos casos de presunção simples de omissão de rendimentos/receitas ou mesmo quando se tratar de omissão de rendimentos/receitas de fato.

Este, inclusive, é o entendimento exarado na súmula editada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes:

Súmula 1ª CC nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

No presente caso, foi imputada ao contribuinte a infração de omissão de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior. Tal fato por si só não caracteriza conduta fraudulenta. Veja que nenhuma outra conduta é imputada ao contribuinte nos autos, que justifique a qualificação da multa de ofício.

Poder-se-ia cogitar que este outro fato fosse a remessa de recursos ao exterior, sem a devida comunicação ao Banco Central do Brasil, conforme exige a legislação. Entretanto, tal ilegalidade, de ordem econômica e não tributária, teria sido cometida pelo remetente dos recursos. No caso, o contribuinte consta como beneficiário, e não como remetente, das referidas remessas.

Nessa conformidade, deve o percentual da multa de ofício ser reduzido para 75%.

No que se refere à decadência, oportuno que se observe o Parecer PGFN/CAT/nº 1617/2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 18/08/2008, que estabelece

 5

orientações a serem observadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, em face da edição pelo Supremo Tribunal Federal – STF da Súmula Vinculante nº 8.

O Parecer acima referido versa sobre a decadência e a prescrição das contribuições previdenciárias, contudo, suas conclusões, que se encontram a seguir transcritas, importam para o exame que se pretende:

49. Lembrando que nem toda a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, cuida somente de créditos tributários, e que, portanto, para efeitos daquela norma deve-se atentar à especificidade dos créditos, as observações aqui elencadas promovem síntese pontual, da forma que segue:

a) A Súmula Vinculante nº 8 não admite leitura que suscite interpretação restritiva, no sentido de não se aplicar - - efetivamente - - o prazo de decadência previsto no Código Tributário Nacional; é o regime de prazos do CTN que deve prevalecer, em desfavor de quaisquer outras orientações normativas, a exemplo das regras fulminadas;

b) apresentada a declaração pelo contribuinte (GFIP ou DCTF, conforme o tributo) não há necessidade de lançamento pelo fisco do valor declarado, podendo ser lançado apenas a eventual diferença a maior não declarada (lançamento suplementar);

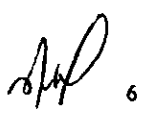
c) na hipótese do subitem anterior, caso o Fisco tenha optado por lançar de ofício, por meio de NFLD, as diferenças declaradas e não pagas em sua totalidade, aplica-se o prazo decadencial dos arts. 150, § 4º, ou 173 do CTN, conforme tenha havido antecipação de pagamento parcial ou não, respectivamente; o prazo prescricional, ainda, e por sua vez, conta-se da constituição definitiva do crédito tributário;

d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;

f) para fins de cômputo do prazo de decadência, todas as vezes que comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação deve-se aplicar o modelo do inciso I, do art. 173, do CTN;

g) Para fins de cômputo do prazo de prescrição, nas declarações entregues antes do vencimento do prazo para pagamento deve-se contar o prazo prescricional justamente a partir do dia seguinte ao dia do vencimento da obrigação; quando a entrega se faz após o vencimento do prazo para pagamento, o prazo



prescricional é contado a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração;

h) A súmula em apreço, em princípio, qualificaria interpretação literal: todo o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, estaria alcançado pela inconstitucionalidade. Porém, por tratar-se de matéria do mais amplo alcance público, o intérprete deve buscar resposta conciliatória, que não menoscabe expectativas de alcance de benefícios; principalmente, e do ponto de vista mais analítico, deve-se observar que há excertos do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que não seriam substancialmente alcançados pela decisão do Supremo Tribunal Federal.

A principal conclusão exarada no Parecer acima citado é que, no que se refere aos prazos decadenciais e prescricionais das contribuições previdenciárias aplica-se o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Ao concluir que o disposto no CTN, quanto à decadência, aplica-se às contribuições previdenciárias e sabendo-se que as disposições do CTN aplicam-se integralmente ao Imposto de Renda Pessoa Física, tem-se que tais conclusões, relativas à decadência, aplicam-se ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física.

Pois muito bem. É pacífico, com o advento das Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que o Imposto sobre a Renda Pessoa Física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação, dado que atribui-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento.

Deste modo, considerando-se as orientações contidas no Parecer PGFN/CAT/nº1617/2008, há de se concluir que o prazo decadencial do Imposto sobre a Renda Pessoa Física deve ser contado da seguinte forma:

(i) ocorrido o pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;

(ii) não ocorrendo o pagamento antecipado ou se comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação deve-se aplicar o disposto no inciso I do art. 173, do CTN;

Cumpre, ainda, esclarecer que o imposto de Renda Pessoa Física, embora apurado mensalmente, se sujeita ao ajuste anual, e em assim sendo sua apuração somente se faz ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual. Trata-se, pois, de fato gerador complexivo anual.



No presente caso, a multa de ofício qualificada foi afastada, dado que não restaram comprovadas nos autos as hipóteses de dolo, fraude ou simulação. Por outro lado, verifica-se que o contribuinte apresentou tempestivamente sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2001, ano-calendário 2000, fls. 30/34, e que apurou saldo de imposto a pagar. Ocorreu, portanto, a antecipação do pagamento, de modo que deve-se aplicar, para a contagem do prazo decadencial, o previsto no § 4º do art. 150 do CTN.

Assim, conclui-se que os fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário de 2000 somente se completaram em 31/12/2000, data a ser considerada para fins de contagem do prazo decadencial, que se encerrou em 31/12/2005. Como o contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 18/12/2006, fls. 04, tem-se que o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2000, exigido no Auto de Infração, encontrava-se fulminado pelo instituto da decadência na data do lançamento.

Ante o exposto, VOTO por dar provimento ao recurso, para desqualificar a multa de ofício e acolher a preliminar de decadência.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009.


NÚBIA MATOS MOURA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 15983.000429/2006-51
Recurso nº 160.613 Voluntário

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a tomar ciência do Acórdão nº 3301-00.075.

Brasília,...../...../.....


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Terceira Seção do CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência...../...../.....

Procurador(a) da Fazenda Nacional